AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3999 - PE (2022/0189496-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SELMA SILEIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E OUTRO(S) - PE012706 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265 FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671 TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792 ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330 BRUNA MEDEIROS XAVIER - PE040972
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Por sua vez, o art. 995 do mesmo diploma legal preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. Frise-se, ainda, que a apreciação das condições da tutela provisória, bem como da plausibilidade do direito invocado e da consequente viabilidade da medida de urgência, está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso, de modo que cabe ao relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu êxito.

4. Nota-se, ao menos em juízo perfunctório, que inexiste negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, apreciou o acervo probatório dos autos para concluir que não havia ficado comprovada

Documento eletrônico VDA37090425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:17
Código de Controle do Documento: 6827b9b5-2b9f-4fe2-a2ca-a9bd5ab5bf81

a natureza de bem de família do imóvel penhorado, promovendo, dessa feita, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte vencida. As alegações vertidas pela requerente não denotam a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a fim de se caracterizar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem decidiu-se pela ausência de comprovação de que o imóvel era impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes: AgInt no AREsp 1.699.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.494.426/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.

6. Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37090425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:17
Código de Controle do Documento: 6827b9b5-2b9f-4fe2-a2ca-a9bd5ab5bf81

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3999 - PE (2022/0189496-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SELMA SILEIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E OUTRO(S) - PE012706 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265 FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671 TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792 ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330 BRUNA MEDEIROS XAVIER - PE040972
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Por sua vez, o art. 995 do mesmo diploma legal preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. Frise-se, ainda, que a apreciação das condições da tutela provisória, bem como da plausibilidade do direito invocado e da consequente viabilidade da medida de urgência, está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso, de modo que cabe ao relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu êxito.

4. Nota-se, ao menos em juízo perfunctório, que inexiste negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, apreciou o acervo probatório dos autos para concluir que não havia ficado comprovada

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

a natureza de bem de família do imóvel penhorado, promovendo, dessa feita, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte vencida. As alegações vertidas pela requerente não denotam a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a fim de se caracterizar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. O Tribunal de origem decidiu-se pela ausência de comprovação de que o imóvel era impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes: AgInt no AREsp 1.699.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.494.426/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.

6. Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SELMA SILEIDE PEREIRA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que indeferiu o pedido de tutela provisória em razão da incompetência desta Corte Superior para análise de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Consta da ementa da decisão agravada:

> TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INSTAURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO (fl. 2.520).

Em suas razões (fls. 2.527/2.550), a agravante discorre sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, além de reiterar os argumentos iniciais para comprovação dos requisitos para concessão da tutela postulada, destacando que a plausibilidade do direito decorre da (a) afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem não sanou os erros e as omissões

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

indicados nos embargos de declaração, notadamente quanto à inexistência de outro bem de sua propriedade destinado à moradia familiar; (b) infringência ao art. 1º da Lei 8.009/1990, que não exige, para configuração de bem de família, que o próprio executado resida no imóvel penhorado, desde que o bem seja habitado por integrantes de sua entidade familiar.

Assevera que há risco de dano irreparável pelo iminente despejo de sua filha, residente no imóvel, haja vista que o bem já foi arrematado em leilão.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado a fim de que seja atendido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento 0810630-71.2021.4.05.0000, suspendendo, por conseguinte, a realização dos demais atos necessários à transferência do bem imóvel em comento.

Não houve impugnação (fl. 2.558).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a relevância das razões recursais, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Após a prolação da decisão que indeferiu o conhecimento do pedido de tutela provisória com fundamento na incompetência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, o recurso especial foi admitido, encaminhado e autuado nesta Corte como REsp 2.030.272/PE, encontrando-se concluso para julgamento desde 19/10/2022. Inaugurou-se, portanto, a competência desta Corte Superior para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A concessão da tutela provisória, no entanto, reclama a presença de elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se a redação do dispositivo:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

§ 1º. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, o art. 995 do mesmo diploma legal preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

É importante frisar, ainda, que a apreciação das condições da tutela provisória, bem como da plausibilidade do direito invocado e da consequente viabilidade da medida de urgência, está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso, de modo que cabe ao relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu êxito.

Em relação à probabilidade de êxito do recurso especial, cumpre, primeiramente, tecer breves considerações.

No caso dos autos, para melhor compreensão da controvérsia, destaco o seguinte trecho do acórdão regional:

Em que pesem os argumentos desenvolvidos pela agravante, afirmando a existência de farto acevo probatório, não há nos autos documentos hábeis que comprovem a alegada natureza de bem de família do imóvel penhorado.

Neste sentido destaco trecho da decisão combatida:

(...)Sobre o tema, a Lei nº 8.009/90, que trata do bem de família, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A finalidade dessa proibição legal é a de proteger o executado e sua família, assegurando-lhes uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Da interpretação da norma legal e da jurisprudência sobre o tema, a prova de que determinado imóvel constitui bem de família se faz através de duas formas. A primeira delas, através da demonstração de que o bem é o único imóvel de propriedade do executado, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido. A segunda forma se dá com a constatação de que o imóvel constitui a moradia do

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

executado e de sua entidade familiar, o que também não foi comprovado.

(...)

Imperioso salientar, ainda, que que não há prova nos autos acerca de quanto tempo a referida filha da agravante reside no imóvel penhorado, existindo, ademais, informações de que a recorrente possuía vários imóveis quando iniciada a pesquisa de bens, inclusive com residência em um deles, o qual não coincide com o bem a ser alienado nos autos da execução fiscal originária.

Nesta toada, infere-se da inicial recursal que a recorrente se limita a revisitar matéria já enfrentada e decidida pelo juízo da execução, não trazendo fato novo capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo juízo de piso (fl. 2.427).

Contra essa decisão a requerente opôs embargos de declaração para demonstrar que havia erro material no julgado por não se considerar que sua filha residia no imóvel há mais de 10 anos, além de invocar a omissão quanto à análise da documentação suficiente a demonstrar a impenhorabilidade do imóvel, inclusive (a) certidões negativas de todos os registros de imóveis da cidade de Recife/PE; (b) ata notarial para comprovar que o imóvel penhorado era residido por sua filha; e (c) comprovantes de residência.

Diante da rejeição dos referidos aclaratórios, a requerente interpôs o recurso especial ao qual postula concessão do efeito suspensivo, discorrendo sobre a nulidade do acórdão regional, visto que não foram sanados os vícios indicados.

Todavia, apesar dos ponderáveis argumentos expendidos pela requerente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, aprecia todo o acervo probatório dos autos para concluir que não ficou comprovada a natureza de bem de família do imóvel penhorado, promovendo, dessa feita, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte vencida.

Percebo, ao menos em juízo perfunctório, que as alegações vertidas pela requerente não denotam a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a fim de se caracterizar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também em relação ao mérito não demonstrou, desde logo, a probabilidade de êxito do recurso especial, pois, para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial na forma da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL DE COEXECUTADA ALUGADO A TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. DEVEDOR POSSUI OUTROS IMÓVEIS E NÃO RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. SÚMULA 486/STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 486 do STJ, "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame dos autos e das provas, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula 486/STJ e pela manutenção da penhora incidente sobre o imóvel, com base em dois motivos: (a) de acordo com a prova documental dos autos, a recorrente possui diversos outros imóveis em seu nome; e (b) em momento algum alegou que residia, ela própria, em imóvel de terceiro. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.699.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A revisão do julgamento proferido na origem demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.494.426/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.)

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

[...]

4. **Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional**.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.878.337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020 – sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. **Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial**.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 – sem destaque no original).

Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36770101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:37
Código de Controle do Documento: c79977e0-420e-4105-9db0-7e9f8a50bf5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 3.999 / PE

Número Registro: 2022/0189496-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027011620024058300 08106307120214050000 27011620024058300 810630712021405000O

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	SELMA SILEIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E OUTRO(S) - PE012706
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
		TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
		BRUNA MEDEIROS XAVIER - PE040972
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SELMA SILEIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E OUTRO(S) - PE012706
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
		TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792
		ISAAC LUNA MACHADO DE AZEVEDO - PE052330
		BRUNA MEDEIROS XAVIER - PE040972
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA37002499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:08:05
Código de Controle do Documento: 324c4ce6-d4e8-4aa2-ad4f-a43cc67eff3c

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:08:05
Código de Controle do Documento: 324c4ce6-d4e8-4aa2-ad4f-a43cc67eff3c